

# A INTEGRAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO NORMATIVA À INCORPORAÇÃO COMO PRIORIDADE POLÍTICA<sup>a</sup>

## THE INTEGRATION OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW IN BRAZIL: FROM NORMATIVE CONSTRUCTION TO INCORPORATION AS A POLITICAL PRIORITY

Marcos William Magalhães de Souza<sup>b</sup>

Helena Petry Mizunski Peres<sup>c</sup>

Marina D'Almeida Bianco<sup>d</sup>

Yasmim Diemer Büttow<sup>e</sup>

Eduardo Bittencourt Cavalcanti<sup>f</sup>

**RESUMO:** À medida que as frágeis perspectivas de paz e os impactos devastadores dos conflitos armados se intensificam neste século, civis enfrentam sofrimentos inimagináveis. Diante desse cenário, o Brasil ocupa posição de destaque no respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH), especialmente em sua política externa. Ao integrar a Iniciativa Global sobre DIH, como um dos seis Estados que lançaram, em 2025, a ação coletiva com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha — Brasil, China, França, Jordânia, Cazaquistão e África do Sul —, o país reafirma seu compromisso internacional de fortalecer normas humanitárias e combater violações graves. Este estudo objetiva, por meio de análise documental qualitativa da bibliografia especializada e da legislação nacional, destacar os compromissos assumidos pelo Brasil na Iniciativa Global e identificar lacunas normativas que dificultam a persecução penal em tribunais brasileiros. Apresentam-se soluções para superar o déficit legislativo e viabilizar a efetiva aplicação do DIH. A persecução penal de crimes de guerra e contra a humanidade em tribunais brasileiros merece aperfeiçoamento, conferindo eficácia ao cumprimento das obrigações internacionais do País. Conclui-se sobre a relevância do Ministério da Defesa, incluindo Escolas Militares, e da sociedade acadêmica civil nesse processo, com debate qualificado sobre valores na Defesa Nacional. Submetem-se à apreciação perspectivas de fortalecimento do DIH como Política de Estado e fomento da responsabilidade assumida pelo Brasil em prol da segurança coletiva.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário; Iniciativa Global; Defesa Nacional; Política Externa Brasileira.

---

<sup>a</sup> Artigo científico aprovado no XX Congresso Acadêmico de Defesa Nacional, em 2025.

<sup>b</sup> Marcos William Magalhães de Souza, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: mszmagalhaes@gmail.com

<sup>c</sup> Helena Petry Mizunski Peres, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: helena.mizunski@gmail.com

<sup>d</sup> Marina D'Almeida Bianco, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: mdalmeidabianco@gmail.com

<sup>e</sup> Yasmim Diemer Büttow, Membro da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: yasmimdb04@gmail.com

<sup>f</sup> Eduardo Bittencourt Cavalcanti, Consultor da Clínica de Direito Internacional Humanitário da UFRGS. E-mail: eduardo.bittencourt@iihl.org

**ABSTRACT:** As fragile prospects for peace and the devastating impacts of armed conflict intensify this century, civilians face unimaginable suffering. In this scenario, Brazil occupies a prominent position in respect for International Humanitarian Law (IHL), especially in its foreign policy. By joining the Global Initiative on IHL, as one of the six States that launched collective action with the International Committee of the Red Cross in 2025 – Brazil, China, France, Jordan, Kazakhstan and South Africa – the country reaffirms its international commitment to strengthening humanitarian norms and combating serious violations. This study aims, through qualitative documentary analysis of the specialized bibliography and national legislation, to highlight the commitments assumed by Brazil in the Global Initiative and to identify normative gaps that hinder criminal prosecution in Brazilian courts. Solutions are presented to overcome the legislative deficit and enable the effective application of IHL. The criminal prosecution of war crimes and crimes against humanity in Brazilian courts deserves improvement, giving effectiveness to the fulfillment of the country's international obligations. It concludes on the relevance of the Ministry of Defense, including Military Schools, and the civilian academic society in this process, with a qualified debate on values in National Defense. Perspectives for strengthening IHL as a State Policy and fostering the responsibility assumed by Brazil in favor of collective security are submitted for consideration.

**Keywords;** International Humanitarian Law; Global Initiative; National Defense; Brazilian Foreign Policy.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) desempenha um papel essencial na regulamentação dos conflitos armados, buscando limitar os efeitos da guerra. A interpretação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) sobre a matéria é de que “o problema da preservação da vida e da dignidade humana nessas situações não decorre de uma falta de normas que regem a guerra, mas de não respeitá-las”. Essa problemática está presente no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda apresenta desafios para a persecução penal de crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Este artigo investiga a hipótese de que o Brasil ainda não alcançou um nível satisfatório de incorporação do DIH em sua legislação interna, especialmente no que se refere à possibilidade de julgar tais crimes em tribunais nacionais. Apesar de sua posição de destaque na política externa, atualmente sendo um dos países que impulsionaram a Iniciativa Global (IG) para priorização do DIH, o Brasil ainda não possui dispositivos normativos que permitam a persecução autônoma desses crimes. A ausência de legislação específica obriga o país a depender da jurisdição universal, conferindo a tribunais estrangeiros ou internacionais a competência para julgar essas violações quando cometidas por brasileiros ou

em território nacional. Esse vácuo normativo compromete a soberania judicial do Brasil e reduz sua capacidade de cumprir suas obrigações internacionais de forma independente.

Ademais, o fenômeno da supralegalidade, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem impactado a hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o entendimento do STF, tratados internacionais que não foram incorporados como emendas constitucionais possuem *status* supralegal, ou seja, estão hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. Essa situação gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação efetiva do DIH, uma vez que muitas normas humanitárias ainda carecem de reconhecimento pleno no âmbito interno.

Diante desse contexto, este estudo busca compreender os entraves normativos e políticos que dificultam a consolidação do DIH no Brasil e avaliar soluções para corrigir essas lacunas. Dado o protagonismo do Brasil na *Global Initiative*, o momento atual se mostra especialmente propício para alinhar sua legislação doméstica ao seu posicionamento global. Para tanto, realiza-se uma análise documental qualitativa da legislação nacional e da bibliografia especializada. São examinados o papel da Iniciativa Global na implementação do DIH, os desafios para sua integração ao ordenamento jurídico doméstico e a contribuição do Ministério da Defesa, das Escolas Militares e da sociedade acadêmica civil para disseminação e fortalecimento dessas normas. O estudo busca, assim, oferecer subsídios para o aperfeiçoamento da legislação nacional e da formação de políticas de Estado que garantam o cumprimento efetivo das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

## 2 O DIH NA POLÍTICA EXTERNA BRASILEIRA

A consolidação do Direito Internacional Humanitário (DIH) como um regime normativo eficaz depende não apenas do cumprimento de suas regras em tempos de guerra, mas também do comprometimento dos Estados em tempos de paz. O Artigo Comum 1º às Convenções de Genebra estabelece a obrigação de todas as partes signatárias de "respeitar e fazer respeitar" suas normas "em todas as circunstâncias", impondo uma responsabilidade que transcende o envolvimento direto em conflitos armados (Crawford e Pert, 2020). Essa disposição amplia o papel dos Estados que não estão em situação de conflito armado, conferindo-lhes a incumbência de promover, difundir e zelar pela aplicação do DIH em nível internacional e nacional. Nesse contexto, o Brasil, como signatário das Convenções de Genebra desde 1957 e aderente aos Protocolos Adicionais desde 1992, tem desempenhado

um papel relevante na promoção do DIH, tanto em sua política externa quanto na formulação de políticas internas voltadas à sua implementação.

## 2.1. O BRASIL EM FÓRUNS MULTILATERAIS DE CODIFICAÇÃO DO DIH

Durante a Conferência de Genebra de 1864, que resultou na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e na elaboração do que se entende como as primeiras normas internacionais sobre a proteção dos feridos em combate e do pessoal médico, o Brasil teve uma de suas primeiras interações formais com o Direito Internacional Humanitário (Tourinho *et al*, 2016). Esse evento, embora em um contexto inicial e limitado, representou o ponto de partida para o país na construção de sua trajetória como defensor da regulamentação humanitária dos conflitos armados. A assinatura da Convenção de Haia, de 1907, é outro marco importante da inserção do Brasil como ator no DIH, alinhando-se ao modelo de regulação humanitária dos conflitos armados desenvolvido no Norte Global. Esse alinhamento reflete a dinâmica histórica de construção do DIH dentro da tradição jurídica europeia, mas não esgota a compreensão do tema.

Entretanto, foi após os horrores da Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional buscou consolidar e fortalecer a proteção das vítimas do conflito em um mundo devastado pelos efeitos da última guerra total (Brasil, 1957). A ratificação dessas convenções, com um enfoque nas normas para a proteção de prisioneiros de guerra, feridos e civis, não foi uma mera formalidade jurídica, mas uma postura deliberada do Brasil em endossar um regime normativo que limitasse os horrores da guerra e defendesse os princípios de dignidade humana e direitos fundamentais.

Com a ratificação das Convenções de Genebra de 1949, o Brasil não apenas se comprometeu formalmente a respeitar e cumprir as disposições do DIH, mas também se alinhou com a comunidade internacional na construção de uma ordem mundial baseada em valores humanitários. A década de 1970, com a assinatura dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1977, marcou um avanço crucial no campo do DIH, especialmente no que diz respeito à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais. O Brasil, ao assinar esses protocolos, reafirmou seu compromisso com a adaptação do DIH às novas formas de guerra, que passaram a envolver não apenas Estados, mas também atores não estatais e, mais tarde, questões relacionadas ao uso de novas tecnologias militares (Crawford e Pert, 2020).

## 2.2. O BRASIL NO CONSELHO DE SEGURANÇA

Além de sua participação em conferências e na construção normativa, o Brasil tem utilizado sua posição estratégica no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) para reforçar a centralidade do DIH nos debates sobre paz e segurança internacionais, reiterando sua defesa da Proteção de Civis (PoC) e da Responsabilidade de Proteger (R2P). Desde sua primeira participação no CSNU, o Brasil tem consistentemente reforçado a importância da universalidade das normas humanitárias, destacando a necessidade de sua aplicação plena e não instrumentalizada por interesses políticos. Essa preocupação tornou-se particularmente evidente durante sua presidência rotativa do Conselho em julho de 2004, quando o Brasil pautou a proteção de civis como um tema central da agenda. A delegação brasileira argumentou que o respeito ao DIH deveria ser tratado como um pilar essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais, ressaltando que a proteção de civis não poderia ser vista como uma prerrogativa ocasional dos Estados, mas sim como uma obrigação jurídica inderrogável (Hamann, 2012).

A centralidade desse compromisso foi reafirmada em fevereiro de 2011, quando o Brasil novamente presidiu o CSNU. Nesse contexto, a eclosão da Primavera Árabe e a subsequente intervenção na Líbia trouxeram à tona os desafios associados à implementação da doutrina da Responsabilidade de Proteger (R2P). Embora reconhecendo a importância do princípio, o Brasil expressou preocupações sobre seu uso como justificativa para intervenções militares sem salvaguardas adequadas. Como resposta, apresentou a proposta da "Responsabilidade ao Proteger" (*Responsibility While Protecting* – RWP), sugerindo parâmetros mais estritos para o emprego da força em nome da proteção humanitária (Benner, 2013). A proposta brasileira enfatizava a necessidade de transparência, proporcionalidade e monitoramento contínuo das operações autorizadas pelo CSNU, buscando evitar a erosão da credibilidade do DIH por meio de aplicações seletivas e politicamente motivadas.

Apesar de a RWP não ter sido formalmente adotada como um novo marco normativo pela ONU, sua formulação gerou amplo debate e influenciou as discussões subsequentes sobre a operacionalização da R2P. Ao introduzir a necessidade de maior transparência nas decisões do CSNU, o Brasil reforçou seu papel como um ator de mediação entre os interesses das potências ocidentais e as preocupações dos países em desenvolvimento, pois muitos temiam que a doutrina pudesse ser utilizada de forma arbitrária contra Estados do Terceiro Mundo (Tourinho *et al*, 2016).

No mandato de 2022-2023, a atuação do Brasil no CSNU manteve a coerência com essa postura, em um contexto internacional marcado pelo agravamento das crises humanitárias e pelo ressurgimento de conflitos de alta intensidade, como a guerra na Ucrânia e a escalada de hostilidades no Oriente Médio. A delegação brasileira reiterou a primazia das normas humanitárias e a necessidade de reforçar os mecanismos de mediação e prevenção de violações (Albuquerque e Sénéchal, 2024). A chancelaria brasileira enfatizou que o CSNU deveria desempenhar um papel mais ativo na garantia da proteção humanitária, mas sem recorrer a abordagens coercitivas que pudessem comprometer a estabilidade internacional ou aprofundar as dinâmicas de polarização regional (Brasil, 2024E).

### **3 A INICIATIVA GLOBAL DE PROMOÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

De forma a reafirmar seu histórico e posição privilegiada no DIH, o Brasil – em parceria com outros países e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha – lançou a Iniciativa Global de Promoção do Direito Internacional Humanitário. Essa iniciativa surge como uma resposta à crescente desconformidade com os princípios do DIH e ao aumento da complexidade dos conflitos armados atuais (Brasil, 2024D). Embora o DIH tenha sido amplamente ratificado, e a maioria dos países tenha aderido às principais convenções que o compõem, a prática demonstrada nos teatros de guerra contemporâneos evidencia uma lacuna preocupante entre os compromissos formais e a realidade de sua implementação. Esse descompasso, evidenciado pela persistente violação de normas básicas de proteção a civis e combatentes, exige uma reconsideração ampla sobre os mecanismos que garantem a aplicação do DIH e sobre a viabilidade de novos esforços políticos para sua consolidação.

A Iniciativa Global de Promoção do DIH propõe-se a reverter a crescente espiral de inobservância às normas humanitárias, promovendo uma renovação do compromisso político global com os princípios do DIH (ICRC, 2024). Tal renovação é urgente, diante das mudanças que os conflitos armados vêm experimentando nas últimas décadas, incluindo a intensificação de conflitos prolongados, a proliferação de grupos armados não estatais e, mais recentemente, a incorporação de novas tecnologias, como a guerra cibernética, que desvirtuam a lógica tradicional do DIH (Sassoli, 2019). Em vista disso, a iniciativa adota uma abordagem multifocal, que visa não apenas fortalecer os compromissos já existentes, mas também criar novos espaços de diálogo e construção de consensos, com o objetivo de garantir a implementação universal das normas do DIH (ICRC, 2024). Esse esforço não se limita ao

fortalecimento de normas existentes, mas busca também uma adaptação do DIH aos novos contextos e realidades dos conflitos contemporâneos.

Um dos principais objetivos da Iniciativa Global é tornar o DIH uma prioridade política, tanto no âmbito global quanto no regional e nacional. Para isso, a iniciativa propõe uma série de fluxos de trabalho que, de forma sistemática e interligada, buscam enfrentar questões centrais que comprometem o respeito efetivo às normas humanitárias. Esses fluxos de trabalho incluem, por exemplo, a promoção de boas práticas na prevenção de violações do DIH, o fortalecimento de comitês nacionais de DIH e a análise das interações entre o DIH e os processos de paz. Em conjunto, tais abordagens visam construir um ambiente em que o respeito pelo DIH seja entendido não apenas como uma obrigação jurídica, mas também como uma condição essencial para a resolução pacífica de conflitos (ICRC, 2025). Nesse sentido, é relevante destacar que o respeito ao DIH tem um impacto direto na diminuição da violência e na promoção de soluções políticas para conflitos prolongados, sendo uma ferramenta crucial para a construção de um cenário mais estável e pacífico.

Além disso, a Iniciativa Global busca atuar em áreas de desafios legais e operacionais que surgem com as novas dinâmicas dos conflitos contemporâneos. O impacto da tecnologia na guerra, a proteção de infraestruturas civis e hospitalares e a adaptação das normas de conduta em hostilidades às novas realidades da guerra moderna são algumas das questões centrais que a iniciativa se propõe a abordar (ICRC, 2024). Essas questões exigem uma reconsideração e uma resposta coordenada dos Estados, que devem estar dispostos a rever seus modelos de atuação e adaptar suas práticas à luz das inovações tecnológicas e das novas ameaças aos direitos dos indivíduos durante os conflitos. Essa abordagem demonstra que a Iniciativa Global não busca apenas reforçar os compromissos anteriores, mas também atualizar as normas do DIH, considerando os desafios impostos pelos novos contextos bélicos.

Ademais, a Iniciativa Global destaca a importância do fortalecimento da vontade política dos Estados para a implementação do DIH. A falta de comprometimento político com a aplicação das normas de guerra é, sem dúvida, uma das maiores barreiras à eficácia do DIH. No entanto, como demonstrado pela experiência do CICV e de outras organizações humanitárias, a implementação dessas normas é possível, mesmo em cenários complexos, desde que haja uma vontade política genuína de garantir o respeito aos direitos dos indivíduos afetados pelos conflitos. A Iniciativa Global, portanto, insere-se em um movimento de renovação da diplomacia humanitária, que visa mobilizar a comunidade internacional para uma ação coletiva em prol de um sistema mais eficaz de proteção em tempos de guerra.

A eficácia dessa iniciativa dependerá, em grande medida, da continuidade do engajamento dos Estados e da capacidade da comunidade internacional de superar os desafios estruturais que ainda limitam a aplicação do DIH em conflitos armados. Nesse sentido, a proposta da Iniciativa Global, de realizar uma série de reuniões e consultas entre os Estados e atores relevantes ao longo do processo até 2026, é fundamental para consolidar um compromisso político que efetivamente reverta as tendências atuais de desrespeito ao DIH. Com isso, a iniciativa não se limita a uma simples reformulação das normas existentes, mas busca criar as condições para uma mudança substancial na maneira como os conflitos armados são conduzidos e como as vítimas são tratadas.

### 3.1. O BRASIL NA INICIATIVA GLOBAL

O papel do Brasil nessa iniciativa é de relevância estratégica, dado seu histórico de engajamento com o fortalecimento do DIH e sua posição política proeminente em fóruns internacionais. O Brasil, ao lado de China, França, Jordânia, Cazaquistão e África do Sul, não apenas reafirma seu compromisso com as normas do DIH, mas também se coloca como líder na busca de soluções para os dilemas contemporâneos relacionados à sua implementação. O país, em sua trajetória, tem destacado a importância da adesão universal às Convenções de Genebra e tem atuado, dentro das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), como um defensor ativo da proteção dos direitos humanos em situações de conflito (Milani, 2015).

O patrocínio político brasileiro da Iniciativa Global de Promoção do DIH reflete, portanto, um compromisso contínuo com a construção de um sistema internacional mais robusto de proteção humanitária, centrado na dignidade humana e na paz duradoura. Esse patrocínio insere-se em um movimento mais amplo de reafirmação da política externa brasileira no campo humanitário, consolidando seu compromisso histórico e fortalecendo sua atuação na promoção da proteção humanitária em fóruns internacionais. Essa reorientação se concretizou, em parte, por meio da reativação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário (CNDIH), em outubro de 2023, por meio do Decreto nº 11.752 (Brasil, 2023A). A reativação da CNDIH marca uma etapa crucial no processo de revitalização das políticas de promoção do DIH no Brasil, especialmente considerando o papel central que as Comissões Nacionais de DIH desempenham na articulação de esforços nacionais e internacionais para a difusão e implementação eficaz dessas normas (Crawford & Pert, 2020).

Ainda no contexto da reativação da CNDIH, em 2024 foi realizado um seminário para comemorar o 75º aniversário das Convenções de Genebra. Organizado pelo Ministério das Relações Exteriores em parceria com a Delegação Regional do CICV para Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e a CNDIH, o evento destacou o compromisso renovado do Brasil com o fortalecimento do DIH (Brasil, 2024C). O seminário discutiu a crescente violação das normas humanitárias, incluindo ataques a civis e bloqueios à ajuda humanitária, e enfatizou a necessidade de adaptação das convenções às novas dinâmicas dos conflitos modernos, como a guerra cibernética (ICRC, 2024).

Dessa forma, a participação brasileira na Iniciativa Global oferece uma possibilidade de materializar o desejo político que originou a reorientação. Uma das áreas de relevância para o Brasil é a possibilidade de desenvolver uma legislação especializada e adaptada às necessidades emergentes do contexto internacional e aos desafios contemporâneos dos conflitos armados. O Brasil pode se beneficiar da troca de experiências com outros países que já possuem marcos legislativos mais avançados no que tange à aplicação do DIH, incorporando esses aprendizados em sua própria legislação interna. Esse processo de adaptação normativa não apenas visa garantir maior eficácia na implementação do DIH, mas também fortalece a capacidade do país de agir de forma coordenada com os demais membros da comunidade internacional. Ao melhorar sua legislação, o Brasil pode proporcionar um ambiente mais propício para a aplicação do DIH, alinhando suas normas internas com as práticas e compromissos internacionais, além de assegurar a responsabilização das partes envolvidas em conflitos armados.

Além disso, a Iniciativa Global pode proporcionar ao Brasil a oportunidade de integrar e disseminar boas práticas relacionadas ao cumprimento do DIH em nível nacional e regional. A criação de mecanismos de acompanhamento e monitoramento, a promoção de treinamentos especializados e a disseminação de boas práticas para os profissionais envolvidos com a implementação do DIH são fundamentais para garantir que as normas internacionais sejam aplicadas de forma consistente. O Brasil, ao se engajar nessa iniciativa, pode estabelecer parcerias com outras nações e organizações internacionais para desenvolver programas de capacitação que possam ser implementados de maneira sistemática no âmbito nacional, contribuindo para o fortalecimento das instituições e a melhoria contínua de sua atuação humanitária.

A ampliação dos canais multilaterais é outra vantagem significativa que a Iniciativa oferece ao Brasil. A interação constante com outros países, organizações não governamentais e instituições internacionais permite ao Brasil consolidar sua posição como líder diplomático

na defesa dos direitos humanos em tempos de guerra. Esse engajamento contínuo proporciona ao Brasil uma plataforma para não apenas influenciar, mas também colaborar na formulação de soluções coletivas para os desafios do DIH, como o combate à impunidade, a proteção de civis e a adaptação do DIH às novas realidades dos conflitos armados, como a guerra cibernética e o uso de tecnologias emergentes.

#### **4 INTERNALIZAÇÃO DO DIH NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A internalização de normas referentes ao Direito Internacional Humanitário tem se mostrado um processo desafiador no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o país assuma um papel de extrema relevância no cenário do direito internacional e do DIH, a realidade interna ainda é complexa frente ao seu posicionamento. Assim, é notável que as articulações no território nacional não expressam integralmente o comprometimento assumido pela preservação do DIH, ocasionando diversos questionamentos em relação às condutas, que geralmente são repudiadas, devido à escassez de especificações legislativas

##### **4.1. IMUNIDADES, RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS E LACUNAS LEGISLATIVAS**

A questão das imunidades jurisdicionais de Estados no âmbito do Direito Internacional Humanitário é de extrema relevância para este estudo na medida em que, no cenário brasileiro, não há especificações normativas sobre o assunto. Conforme os julgamentos e decisões referentes a ocorrências de violação aos direitos humanos por Estados se tornam mais frequentes, a complexidade das situações é evidenciada, necessitando fazer remissão a diversos casos semelhantes com o objetivo de fundamentar resoluções e auxiliar no entendimento desses episódios. Nesse sentido, é essencial acentuar o exame acerca dos procedimentos e efeitos da aplicação de imunidades jurisdicionais de Estados.

O caso Changri-lá (Barreto v. República Federativa da Alemanha), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, destaca as lacunas na legislação nacional, sobretudo no que tange a julgamentos de crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O referido processo diz respeito às ações dos submarinos alemães durante a Segunda Guerra Mundial que bombardearam navios de pesca brasileiros situados na costa de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, e ocasionaram a morte dos tripulantes. O principal questionamento se volta para a prioridade constitucional de proteção dos direitos humanos, em comparação à conjuntura internacional, a qual protege os atos de império com foco nas imunidades

jurisdicionais (Saliba e Lima, 2021B). Assim, os desafios referentes ao caso vão além do seu julgamento, abrangendo também um histórico de casos semelhantes, os posicionamentos de diferentes países e a questão do respeito ao Direito Internacional e ao Direito dos Conflitos Armados.

Não obstante, por se tratar de um tema de caráter então inédito na Suprema Corte, foram buscados, ao longo do julgamento, precedentes análogos à situação discutida. Em primeiro plano, destaca-se na discussão o caso *Ferrini v. República Federal da Alemanha*, no qual o italiano Luigi Ferrini moveu uma ação contra o Estado alemão a fim de receber uma indenização pelos danos físicos e psicológicos causados pela sua captura e deportação no ano de 1944. Em vista disso, a Alemanha, ao alegar a violação da sua imunidade jurisdicional pela ação presente nas cortes italianas, instituiu uma causa na Corte Internacional de Justiça (CIJ) para que o caso fosse julgado (International Crimes Database, 2013). Na sequência, em 2012, a Corte definiu que, no direito costumeiro, não havia uma deliberação sobre privação de imunidade de um Estado em hipótese de violações de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do DIH; ou seja, não haveria uma exceção à imunidade nesse contexto, e o comportamento da Itália seria contraditório à regra geral. No entanto, considerando as repercussões do julgamento dois anos após o posicionamento da CIJ, a Corte Constitucional Italiana apresentou a Sentença nº 238, a qual definiu a garantia constitucional de que o acesso à justiça deve prevalecer sobre a obrigação internacional de respeitar o julgamento da CIJ. Por consequência, considerando todos os acontecimentos anteriores, a Alemanha elaborou uma nova petição contra a Itália, que, em resposta, criou um fundo de reparação para vítimas de violações ocorridas durante o Reich alemão contra cidadãos italianos ou em seus territórios, resultando na retirada do pedido feito pela Alemanha. Dessa forma, embora muitas decisões tenham sido estabelecidas relacionadas a este caso, o problema jurídico em relação à imunidade estatal de uma nação soberana ainda subsiste, acompanhado de opiniões e doutrinas divergentes (Almeida, 2016).

Ademais, outra ocorrência similar se deu com o caso *Voiotia v. República Federal da Alemanha*, também julgado pela CIJ, que tinha como objeto avaliar o massacre ocorrido na aldeia de Distomo em 1944, por tropas nazistas. Para a Suprema Corte grega, o fato era uma violação de normas peremptórias do Direito Internacional no âmbito dos direitos humanos, cuja repercussão resultaria na renúncia implícita aos benefícios garantidos pelo ordenamento internacional, inclusive à imunidade de jurisdição de nação soberana. Entretanto, a CIJ manteve a sua posição em coesão com a doutrina clássica de caráter absoluto da imunidade, argumentando que uma exceção à regra não se aplicaria, uma vez que os atos em julgamento

não tinham como alvo civis em geral, mas apenas indivíduos específicos que não possuíam conexão alguma com operações militares (Vournas, 2002). Nesse sentido, percebe-se que, tanto no caso Ferrini quanto no Voiotia, a decisão foi baseada no mesmo posicionamento estabelecido pela CIJ, o qual é contrário às concepções dos demandantes, pois afirma que, na regra geral, a imunidade jurisdicional prepondera sobre acusações de violações de DH e DIH.

No que interessa ao caso Changri-lá e ao contexto do julgamento pelo STF, o apoio das jurisprudências dos casos emblemáticos citados foi de suma importância para a sua conclusão. Por diversos anos, o judiciário brasileiro adotou, com intermédio da Suprema Corte, a mesma posição da CIJ, rejeitando qualquer exceção à regra da imunidade. Tal posicionamento, ainda, foi responsável pelo desprovimento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 107/RJ e do Recurso Ordinário nº 60/RJ, em 2013 e 2015, respectivamente, em que ambos os conteúdos foram tratados no caso Changri-lá. Apesar disso, os votos vencidos dessas ações já indicavam um conhecimento sobre a doutrina e a jurisprudência de outros países que também apresentavam tentativas de novas abordagens face ao problema das imunidades jurisdicionais (Brasil, 2024F; Brasil, 2016B). Com esse panorama estabelecido, a comparação com os casos da Grécia e da Itália se dá pelo fato de que os dois países, tal como o Brasil, não possuem normas específicas na legislação interna para a questão da imunidade de jurisdição e, então, submetem-se à aplicação do costume internacional.

Apenas em 2021, o caso foi julgado pelo STF como Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858/RJ, resultando na fixação da tese do tema 944, a qual define que os atos ilícitos praticados por países estrangeiros violadores dos direitos humanos dentro do território nacional não se beneficiam da imunidade de jurisdição. Em vista disso, o precedente firmado pelo tribunal caracterizou-se pela sua singularidade em comparação ao cenário internacional devido à sua posição e clareza ao tratar do assunto (Ribeiro e Lima, 2022). Todavia, essa tese também foi objeto de certas críticas direcionadas à sua abrangência e sobre se seria ideal já fixá-la após um único caso.

Indaga-se, também, se, em casos de violação da garantia fundamental do direito à propriedade, já haveria uma flexibilização da imunidade estatal (Saliba e Lima, 2021A). É possível compreender que, apesar da existência atual de um precedente fixado no ordenamento jurídico brasileiro, inspirado nas jurisprudências das cortes gregas e italianas, ainda não há um consenso acerca do assunto. Dessa forma, a antiga discordância dificulta o estabelecimento de uma posição clara e colaborativa dos países neste âmbito do DIH e

favorece a preferência pelas leis domésticas de exceção à imunidade jurisdicional (Gavouneli e Bantekas, 2001).

Outro caso de extrema relevância que ocorreu em território nacional foi o Gomes Lund e outros v. Brasil, o qual discorre sobre uma série de violações aos direitos humanos na Guerrilha do Araguaia e a recepção constitucional da Lei da Anistia, de 1979. Em um cenário de Regime Militar, que perdurou sobre o país por mais de vinte anos, a Guerrilha do Araguaia foi formada e comandada por militantes do partido político PCdoB sob o argumento de necessitarem de uma “guerra popular”, inspirada nos moldes das Revoluções Cubana e Chinesa (Archegas *et al*, 2021). Tal episódio poderia ter sido classificado como um conflito armado não internacional, modificando a hermenêutica no cenário de fato vivenciado pelas partes, que resultou em dezenas de mortes. Na medida em que o STF recepcionou a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) peticionaram uma declaração de invalidade do mecanismo legislativo, condenando o Brasil a revogá-lo, além de criar uma Comissão da Verdade que pudesse tratar integralmente dos fatos ocorridos no país entre 1964 e 1985 (Coimbra e Amaral, 2023).

Na condenação do Estado brasileiro, consta sentenciado que é dever estatal “continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas” (Corte Interamericana de Direitos Humanos). Ainda que o Brasil já desenvolvesse programas de capacitação em Ética Profissional Militar nas suas Forças Armadas, a decisão da Corte IDH fez impulsionar a abordagem de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário na formação castrense de todos os níveis hierárquicos, especialmente nas Escolas Militares e nos Institutos de Altos Estudos, como ocorre na Escola Superior de Defesa, no Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA/ESD), desde 2012, ininterruptamente.

A ação coordenada das forças militares com agentes e agências civis, tais como organizações não governamentais, organizações internacionais e agências supranacionais, que utilizam o denominado “espaço humanitário”, altera profunda e definitivamente o *modus operandi* do componente militar. Nesta mesma alçada, as ações de integração do Direito Internacional Humanitário em todos os níveis de ensino, preparo e emprego das Forças Armadas, por meio de operadores qualificados, fortificam a cultura de respeito aos direitos fundamentais da pessoa e aos bens protegidos durante o cumprimento das atividades inerentes à Defesa Nacional.

Como estabelece a Política Nacional de Defesa, para proteger o seu povo e o seu patrimônio, bem como para ter a liberdade de perseguir seus legítimos interesses, o Brasil deve considerar a possibilidade de se defrontar com antagonismos que venham a pôr em risco seus objetivos nacionais. O eventual enfrentamento desses antagonismos deve ocorrer de forma soberana, consoante os princípios e fundamentos constitucionais e as normas do Direito Internacional, incluindo as normas universais que regem os conflitos armados. Sempre fazendo remissão a que, na solução de crises resultantes de confrontos armados, o Poder Nacional necessário é empregado, indo além das forças militares, com vistas à decisão do conflito no prazo mais curto possível e com um mínimo de danos à integridade e aos interesses nacionais. Logo, comprehende-se que as providências estabelecidas são vistas como uma prioridade para a agenda política do Estado brasileiro e demandam supervisão exercida sobre as decisões da Corte IDH, a fim de evidenciar respostas à opinião pública doméstica e internacional.

No que tange ao direito constitucional interno, a recepção de normas e de tratados internacionais possui alguns quesitos peculiares.

Com o Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, de 2009, esse tema veio à tona a fim de organizar a maneira como o país lidaria com normas internacionais e saber se haveria a possibilidade de internalização por meio de emendas constitucionais. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes declarou que tratados internacionais relacionados aos direitos humanos que fossem adotados pelo ordenamento jurídico nacional teriam a competência de paralisar qualquer disciplina normativa infraconstitucional que fosse conflitante com ele. Ainda, devido ao seu caráter supraregal, que se estabelece abaixo da Constituição, mas acima de normas ordinárias, também poderia paralisar a eficácia de legislações infraconstitucionais posteriores.

Contudo, embora os tratados internacionais se situem em um local privilegiado dentro do território brasileiro — qualificação já consagrada pelas constituições da Alemanha, França e Grécia —, somente três tratados internacionais foram aprovados como emenda em toda a história. Em vista disso, ao passo que o STF tenha determinado uma posição de destaque para normas referentes a direitos humanos no dispositivo constitucional, também reitera a supremacia formal e material da Constituição, baseando a resolução por um viés hierárquico em detrimento da harmonização entre as normas domésticas e internacionais (Maués e Magalhães, 2016).

É também extremamente relevante atentar-se ao âmbito internacional, no qual o debate sobre imunidade de Estados é uma pauta não consensual entre doutrinas e tratados e

convenções. Sobretudo, a doutrina clássica do tema, adotada pela CIJ, há muito tempo tem sido alvo de críticas em relação ao seu caráter mais absoluto (Abreu, 2023). Essa mudança de paradigma remete a uma nova visão de soberania e responsabilização estatal, refletindo nos acordos vigentes dentro do ordenamento internacional. Na Convenção de Viena sobre Tratados, de 1969, por exemplo, o artigo 64 versa sobre a superveniência de normas cogentes (*jus cogens*) em detrimento da criação e permanência de normas jurídicas que seriam conflitantes com elas. Em outras palavras, normas desse caráter, como de proteção aos Direitos Humanos, têm o intuito de preservar direitos fundamentais em prol da comunidade internacional, delimitando a liberdade dos Estados.

Contudo, a problemática se estende na medida em que a Convenção não indica claramente os requisitos para a caracterização de uma norma internacional como de *jus cogens*, apesar de ser majoritariamente utilizada e referida como norma obrigatória aos países (Abreu, 2023). Nesse sentido, é possível compreender os desafios atrelados à legislação internacional e a sua devida aplicação, uma vez que a discricionariedade de cada Estado é capaz de transformar a interpretação das normas em um processo de cunho arbitrário.

Para além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais de Estados e suas Propriedades, de 2004, destaca-se a partir do esboço elaborado como um documento específico neste tema. Em seu artigo 12, é abordada a questão de lesões pessoais e dano à propriedade, elencando que um Estado não pode invocar a sua imunidade jurisdicional perante outro em casos de compensação pecuniária por morte ou lesão de uma pessoa, assim como para dano ou perda de propriedades tangíveis, que podem ser atribuídos ao primeiro. Dessa maneira, tal mecanismo apresenta um entendimento essencial no que interessa à aplicação de imunidades dentro do Direito Internacional e ao modo como elas deveriam ser conduzidas. Todavia, embora tenha sido criada há mais de duas décadas, a Convenção ainda não entrou em vigor em vista de não atingir o número mínimo de ratificações, que devem somar 30 países (United Nations, 2025).

A partir de uma análise comparativa no que tange aos instrumentos legislativos, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, abrange, no artigo 27, a irrelevância da qualidade oficial da pessoa em julgamento e como ele é realizado independentemente das possíveis imunidades atribuídas a ela. Embora o Estatuto não trate do julgamento de Estados, mas de seus representantes e outros indivíduos, a questão da imunidade já não é um fator que exime o julgado por graves violações de Direitos Humanos. Similarmente, o Foreign Sovereign Immunities Act (FSIA) é uma lei estadunidense que também pauta sobre a relativização da imunidade jurisdicional de Estados estrangeiros.

Inclusive trata casos de indenização decorrentes de ferimentos pessoais, mortes ou outras violações à pessoa humana como exceções da imunidade, sendo um mecanismo legislativo competente para julgá-los (Bureau of Consular Affairs, 2023).

De igual forma, tratados como a Convenção de Haia, de 1899 e de 1907, e a 4<sup>a</sup> Convenção de Genebra, de 1949, enfatizam a fundamentalidade da proteção dos direitos humanos em conflitos armados, suas consequências e o dever de que suas respectivas violações não sejam toleradas (ICRC, 2025). Isto é, há legislações e tratados referentes à imunidade e responsabilização de Estados e indivíduos por graves violações, porém, para que atinjam a sua eficácia, ainda necessitam de aperfeiçoamentos para uma prática satisfatória, especialmente dentro do território brasileiro.

Dessa forma, a incompatibilidade entre a ideia de imunidade estatal e as graves violações de direitos humanos e do DIH expressa um dos principais problemas do direito internacional. Permitir uma exceção a essa regra costumeira a fim de garantir uma maior proteção aos indivíduos, principalmente aos mais vulneráveis, torna-se uma questão de política global e de cooperação entre nações. A prática de ampliar a proteção aos direitos humanos, contudo, ainda não foi possibilitada. Por outro lado, a partir de atuações como a da Corte Constitucional italiana, é plausível questionar se, ao assumir esse posicionamento, com o apoio de outros países, poder-se-ia instigar uma mudança no posicionamento da CIJ sobre a temática, assim como incentivar o desenvolvimento no direito internacional (Sena, 2014). Portanto, o papel do Brasil também é imprescindível nessa causa, posto que dispõe de recursos legislativos de extrema importância, como exemplificado pela tese 944 do STF, que prezam pela proteção dos direitos humanos e que são capazes de contribuir amplamente para o ordenamento nacional e internacional se forem definidas estratégias eficazes para colocá-los em prática.

## **5 O MINISTÉRIO DA DEFESA E AS SUAS ESCOLAS MILITARES NO FORTALECIMENTO DO DIH**

Ao assumir compromissos internacionais acerca do Direito Internacional Humanitário, o Brasil demonstra ter enraizado o tema na formação e no aperfeiçoamento de seus militares. Nesse contexto, apresenta-se a Escola Superior de Defesa (ESD) como referencial de ensino, sendo a Instituição de Altos Estudos incumbida do planejamento, da coordenação e do desenvolvimento de cursos instituídos pelo Ministério da Defesa (MD). Os materiais de ensino encontrados nas plataformas digitais da Escola apontam que a educação

prática de Direito Internacional Humanitário (DIH) está presente na forma de seu Projeto Pedagógico, com repercussão obrigatória nos programas educacionais das escolas militares.

Há necessidade de tramitação do Projeto de Lei 4038/2008 (apensado ao PL 301/2007), que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional (TPI), institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal e dá outras providências (PL 4038/2008). Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação legal.

Desse modo, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional e, assim, dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o TPI. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito primariamente à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se atribui ao País os instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

Com a incorporação do Projeto de Lei ao ordenamento jurídico brasileiro, o País não apenas assegura seu comprometimento com o DIH diante da comunidade internacional, mas também endossa o respeito à matéria dentro dos limites de seu território. Logo, a impulsão legislativa do PL 4038/2008 (PL 301/2007) é objeto imprescindível para a projeção do Brasil como Estado que respeita e faz respeitar o DIH, que confere segurança jurídica aos decisores do nível político e principalmente aos operadores militares.

### 5.1. O ENSINO NAS ESCOLAS MILITARES

O Brasil, como Estado-Parte dos Tratados e Acordos Internacionais ligados ao DIH, é compelido a difundir, no âmbito das suas Forças Armadas, essa legislação internacional. Para atender a essa demanda, o MD emitiu dois instrumentos regulatórios: a Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, que aprovou a Diretriz para Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas; e a Portaria Normativa nº 1069/MD, de 5 de março de 2011, que aprovou o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas (MD 34-M-03) (Brasil, 2025A).

A primeira edição do Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA) ocorreu em 2003 e foi fruto de uma iniciativa conjunta do CICV e da Escola Superior de Guerra (ESG). De 2004 a 2011, as edições do curso ocorreram no Rio de Janeiro, com a coordenação daquele *Campus* (Brasil, 2025A). Com a inauguração do núcleo Brasília da ESG, em 2011, a coordenação do CDICA foi transferida definitivamente para a Capital Federal, sendo hoje uma realização da Escola Superior de Defesa.

O CDICA foi elevado à condição de uma capacitação no patamar político-estratégico, através de sua consolidação como curso que atende às demandas do MD e das Forças Armadas. O público-alvo é de oficiais superiores das Forças Armadas e de civis de igual nível. O curso agrupa conhecimentos do campo de estudos das Relações Internacionais, focando nas instituições internacionais ligadas ao CDICA – por exemplo, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Organização das Nações Unidas, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional – e aprofundando os aspectos particulares das operações militares que poderiam repercutir em sanções para o Estado brasileiro e seus agentes.

Em análise da sinopse dos demais cursos regulares das escolas militares, identifica-se a carga horária para o Direito Internacional Humanitário. O conteúdo programático, entretanto, pode ser robustecido visando à integração do DIH no treinamento dos agentes públicos destinados às funções inerentes à Defesa.

Ainda que a integração seja um desafio permanente, o DIH encontra respaldo e transversalidade nos currículos dos estabelecimentos de ensino, na prática cotidiana das organizações militares e no monitoramento proporcionado pelo correto exercício da ação de comando. Nesse sentido, é relevante dizer que a Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro promove o fortalecimento de uma cultura institucional fundamentada na Ética Profissional Militar e sensível à proteção do Direito Internacional Humanitário.

Entretanto, é importante ressaltar que, apesar de possuir sua própria Diretriz de Integração nas atividades do Exército, o estudo do DIH não é previsto na Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro, tampouco em sua Diretriz Estratégica. Os documentos, que englobam os anos de 2024 a 2027, estabelecem valores e princípios éticos para as lideranças do Exército Brasileiro para o referido período; inobstante, em momento algum, mencionam o Direito Internacional Humanitário em seus conteúdos. Com efeito, aponta-se que o espelhamento de conteúdo das referidas Diretrizes no que tange ao DIH seria de grande proveito para a galvanização do tema na estrutura militar brasileira.

É de suma importância destacar também o estudo do DIH dentro das escolas do Ministério da Defesa em períodos de paz. É necessário que o ensino do DIH seja regular e contínuo na formação do efetivo profissional e de todos os demais alcançados pelo Serviço Militar das Forças Armadas, independentemente de haver ou não um conflito armado em curso. Isso se deve ao fato de que essa área do Direito visa a limitar a atuação de quem participa das hostilidades em conflito armado, objetivando proteger as pessoas que não participam diretamente das hostilidades, os civis, bem como aqueles que estão fora da ação, como combatentes feridos e prisioneiros de guerra. Nesse contexto, as normas do Direito Internacional Humanitário conduzem o comportamento dos combatentes frente às barbáries da guerra, sendo necessário o seu estudo prático para que se incorpore naturalmente na mentalidade dos militares e os faça agir segundo princípios humanitários, pois não se vence a guerra somente no campo de batalha: é imprescindível obter a vitória ética também junto à opinião pública.

Para uma demonstração prática dessa consequência do ensino de DIH junto aos militares brasileiros, é importante analisar a atuação do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH). A Missão aconteceu de 2004 a 2017 e tinha como objetivo levar ajuda humanitária, proteger os direitos humanos e restabelecer a segurança do Haiti, em um contexto de instabilidade política, crime organizado no país e de conflito armado. É notável que o Exército Brasileiro teve atuação de destaque durante toda a duração da MINUSTAH, tendo enviado, somente no âmbito da Marinha, um total de 26 contingentes militares (Brasil, CGCFN).

Por sua eficiência e disciplina em operações multinacionais, o Brasil mantém projeção no cenário das relações internacionais e o consequente aumento de compromissos regionais e extrarregionais, o que, em tese, tende a aumentar a sua participação. Desse modo, a capacitação em DIH é elevada à condição de universalidade nas Forças Armadas, objetivando a prevenção das tropas brasileiras de cometerem atos reprováveis de violação às normas humanitárias, por desconhecimento inescusável.

No sentido de sintonizar a integração do DIH à necessária repressão às violações do DIH e DIDH, faz-se imperiosa a aplicação de medidas disciplinares e judiciais que zelem primorosamente pelo respeito ao ordenamento jurídico, servindo de elemento dissuasório àqueles que, durante o cumprimento da missão, se afastam dos valores e das normas tutelados pelas Instituições Militares. Nesse mister, o controle externo da atividade militar exercido pelo Ministério Público Militar e os órgãos da Justiça Militar da União manifestam educação continuada em matéria de Direito Internacional Humanitário, desde o concurso para ingresso

na carreira, passando pelo aperfeiçoamento de seus integrantes e resultando na atuação fiscalizatória e judicante especializada de acordo com as exigências da profissão militar.

Portanto, é mais que desejável a ampliação da documentação regulamentar de ensino do MD relativa ao Direito Internacional dos Conflitos Armados e Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois isso fomenta a participação dos setores civis governamentais e acadêmicos na discussão desses temas, com expressão efetiva da sociedade nos assuntos estratégicos de defesa, o que é indispensável para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro.

## 5.2. O DIH COMO PRIORIDADE POLÍTICA BRASILEIRA

Diante desse cenário, o incremento dos investimentos na educação em Direito Internacional Humanitário nos programas de ensino da Escola Superior de Guerra e demais escolas do Ministério da Defesa (MD) surge como fator essencial para o enraizamento do DIH em território brasileiro. Através da aplicação da Diretriz para Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro aos Projetos Pedagógicos da Escola Superior de Guerra e da Escola Superior de Defesa, conferir-se-ia a eficácia necessária para a concretização do tema como prioridade política do Estado. A inserção da sociedade acadêmica civil nesse contexto surge através da disponibilização de professores altamente qualificados no ensino do DIH para os militares. Isso fomenta a participação dos setores civis, governamentais e acadêmicos na discussão desses temas, com expressão efetiva da sociedade nos assuntos estratégicos de defesa, o que é indispensável para consolidar o tema como um projeto de Política do Estado.

As mudanças nos projetos pedagógicos das Instituições de Defesa, contudo, devem ser alinhadas com os objetivos políticos do Ministério da Defesa. O ensino do Direito Internacional Humanitário não se torna viável sem o apoio e a articulação política do Ministério, sendo necessário tratá-lo como um projeto permanente de Estado. A partir dessa concepção, sugere-se a incorporação do ensino do DIH para militares na Política Nacional de Defesa – diretriz elaborada pelo MD que estabelece os Objetivos Nacionais de Defesa – e na Estratégia Nacional de Defesa do Brasil – que, por sua vez, orienta medidas a serem incorporadas para que os Objetivos sejam atingidos. Uma vez estabelecida a educação obrigatória acerca do DIH na formação militar como Política de Estado, a incorporação do tema no topo da agenda política brasileira torna-se mais próxima de ser concretizada.

Por fim, destaca-se a atuação do Brasil na Iniciativa Global sobre DIH como contexto favorável para as mudanças educacionais nas escolas de Defesa. Esse contexto é formado em virtude de o país ser cocriador da Iniciativa, fazendo com que ela esteja atualmente no topo da agenda política brasileira. Outro fator favorável para a reforma educacional militar encontra-se no fato de que um dos objetivos principais da Iniciativa é o tratamento do DIH como prioridade política pelos Estados, o que faz com que o tema repercuta dentro das Instituições brasileiras, inclusive no âmbito do Ministério da Defesa. São exemplos que merecem ser citados de boas práticas da Iniciativa Global a realização anual do Curso de Direito Aplicável aos Cenários de Conflitos Armados e Outras Situações de Violência, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União, e o Seminário de Direito Militar e Direito Internacional Humanitário, com produção do Ministério Público Militar, em maio de 2025.

Dessa forma, o alinhamento entre os projetos pedagógicos das escolas militares e a agenda política do governo brasileiro proporcionará o cenário ideal para a adequada integração do DIH ao ordenamento jurídico pátrio com sua plena eficácia. O alargamento da amplitude de abordagem dessas normas humanitárias nas escolas militares é a evidência esperada pela Iniciativa Global para projetar o Brasil como garantidor do fortalecimento do DIH como Política de Estado.

## 6 DISCUSSÃO

A análise do Direito Internacional Humanitário na política externa brasileira evidencia avanços significativos, mas também desafios persistentes. Seu exame revela um compromisso histórico e consistente do Brasil com a promoção, universalização e consolidação das normas humanitárias. Desde sua primeira interação formal com o DIH, na Conferência de Genebra de 1864, até sua atuação recente no Conselho de Segurança da ONU, o Brasil tem desempenhado um papel ativo na construção desse regime normativo e demonstrado a capacidade de influenciar debates estratégicos no âmbito internacional. No entanto, questões como a ausência de legislação nacional consolidada sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como lacunas nas diretrizes políticas que implementam o DIH na prática, demonstram que ainda há um caminho a ser percorrido.

Frente às crescentes violações das normas humanitárias e à complexidade dos conflitos armados modernos, a Iniciativa Global emergiu como uma resposta multifacetada que busca a renovação do compromisso político global. Por meio de fluxos de trabalho

interligados, a Iniciativa promove boas práticas, fortalece comitês nacionais de DIH e explora os processos de paz. O protagonismo do Brasil na Iniciativa Global é exemplo do compromisso diplomático e estratégico na promoção do DIH. Nesse sentido, a presente pesquisa entende que a continuidade da Iniciativa é fundamental para garantir a resiliência do DIH no cenário contemporâneo. No entanto, apesar desse compromisso firmado no plano internacional, a internalização efetiva do DIH na legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas.

Embora o Brasil tenha reconhecido e ratificado tratados humanitários essenciais, a falta de normatização específica sobre imunidades jurisdicionais, bem como a ausência de uma tipificação detalhada de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, compromete a plena efetividade dessas normas no país. Por exemplo, a lenta tramitação do Projeto de Lei 4.038/2002, que busca suprir algumas dessas lacunas, torna essencial que ele seja pautado pela atual legislatura. Ademais, a sua não incorporação como prioridade política é indicação das dificuldades institucionais envolvidas na inclusão do DIH no sistema jurídico nacional. Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 944, que estabelece limites para a responsabilização de Estados estrangeiros por violações de direitos humanos, evidencia a tensão existente entre a tradição jurídica brasileira e a evolução do Direito Internacional.

No âmbito da formação militar, observou-se um avanço relevante na inserção do DIH nos currículos das Forças Armadas, especialmente por meio da atuação do Ministério da Defesa e de suas escolas militares. A Escola Superior de Defesa e a Escola Superior de Guerra desempenham um papel central na capacitação de militares e agentes do Estado sobre as normas humanitárias aplicáveis a conflitos armados. A parceria com organismos internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as Nações Unidas, fortalece esse processo e amplia a disseminação dos princípios do DIH entre os profissionais da defesa. Entretanto, a harmonização entre as diretrizes políticas do Ministério da Defesa e a consolidação do DIH como um eixo estruturante da formação militar ainda é um desafio. A falta de referências explícitas ao DIH em documentos estratégicos, como a Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro, demonstra a necessidade de uma abordagem mais integrada e sistemática da matéria na estruturação das diretrizes militares.

Além do contexto militar, o fortalecimento do DIH no Brasil deve envolver também a sociedade civil, o meio acadêmico e os formuladores da legislação nacional. A promoção de um debate mais amplo sobre a importância dessas normas contribui para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e para a criação de mecanismos institucionais que garantam a aplicação efetiva do DIH no país. A educação e a conscientização sobre o tema,

tanto no ambiente militar quanto na esfera civil, são ferramentas fundamentais para consolidar a cultura humanitária e assegurar que o Brasil continue cumprindo suas obrigações internacionais.

## 7 CONCLUSÃO

Diante desse panorama, é possível concluir que, apesar dos avanços alcançados, ainda há desafios substanciais a serem enfrentados para que o DIH seja plenamente efetivado no Brasil. Destaca-se que o DIH não é apenas um instrumento essencial para a preservação da segurança global, mas também uma obrigação jurídica. A ausência de uma legislação consolidada sobre crimes de guerra e crimes contra a humanidade e a necessidade de uma maior articulação entre as diretrizes militares são obstáculos que precisam ser superados. Isto posto, conclui-se que a política externa brasileira deve permanecer pautada no compromisso com os valores humanitários, com uma abordagem que privilegia o multilateralismo, a diplomacia preventiva e a solução pacífica de controvérsias.

Por fim, é importante ressaltar que a presente análise não esgota o tema. O estudo do DIH no Brasil é um campo em constante evolução, que demanda novas pesquisas e reflexões sobre os desafios e as oportunidades de sua implementação. A complexidade dos conflitos contemporâneos e a crescente necessidade de proteção aos civis tornam o aprimoramento das normas humanitárias uma tarefa contínua. Nesse sentido, espera-se que futuras investigações possam contribuir para o desenvolvimento de soluções mais eficazes e para o fortalecimento do papel do Brasil como um agente ativo na promoção do Direito Internacional Humanitário, tanto no plano interno quanto no cenário global.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Patrícia Maria Lara. **Imunidade de jurisdição do Estado soberano e a (im)possibilidade de responsabilização cível dos Estados por violação de normas jus cogens segundo a jurisprudência do Brasil, Itália, Estados Unidos e Corte Internacional de Justiça de 2011 a 2022.** Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2023.

ALBUQUERQUE, Marianna; SÉNÉCHAL, GUSTAVO. 2024. **Brazil in the United Nations Security Council (2022-2023).** CEBRI-Journal 3, no. 9 (Jan-Mar): 144-163.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália.** *Revista Direito GV* 12 (2): 516-541. 10.1590/2317-6172201621.  
<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/zGwxZqhFXdRg93rv5YRgv4k/>. 2016.

ARAÚJO, Débora Medeiros Teixeira de. **O Julgamento Do Caso “Barco Pesqueiro Changri-lá” Pelo Supremo Tribunal Federal: Algumas considerações.** *Revista Da Defensoria Pública Da União* 22 (22): 95-112.  
<https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i22.p95-112>. 2024.

ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. **O Caso Gomes Lund ("Guerrilha Do Araguaia") dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro.** *Revista de Direito Internacional* 18 (3): 372-388. 10.5102/rdi.v18i3.7862. 2021.

BENNER, Thorsten. **Brazil as a Norm Entrepreneur: The 'Responsibility While Protecting' Initiative.** Global Public Policy Institute. 2013.  
 BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. **Diário Oficial da União.** Brasília-DF, 22 ago. 1957.  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto-1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>. 1957.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4038 de 2008.** Câmara dos Deputados, Brasília-DF. 23 set. 2008.  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=600460&filenam\\_e=PL%204038/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=600460&filenam_e=PL%204038/2008). 2008A.

BRASIL. Escola Superior de Defesa. **Projeto Pedagógico do Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados - CDICA.** 2025A.

BRASIL. **Ministério da Defesa.** MINUSTAH. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN). <https://www.marinha.mil.br/cgcfn/minustah>.

BRASIL. **Ministério da Defesa.** Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa. [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congresso\\_.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_.pdf). 2024A.

**BRASIL. Ministério da Defesa.** Portaria - EMEC/C Ex N° 1.429, Política de Ética Profissional e de Liderança Militar do Exército Brasileiro 2024-2027 (EB20-P-01.002). 28 out. 2024. Exército Brasileiro, Estado-Maior do Exército, [https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/port\\_1429-eme\\_p\\_etica\\_profl\\_lideranca\\_mil\\_eb20-p-01-002.pdf](https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/port_1429-eme_p_etica_profl_lideranca_mil_eb20-p-01-002.pdf). 2024B.

**BRASIL. Ministério da Defesa.** Portaria Normativa Nº 916/MD, Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 13 jun. . Gabinete do Ministro. [porta\\_norma\\_n0a\\_916a\\_2008a\\_dica.pdf](https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/porta_norma_n0a_916a_2008a_dica.pdf). 2008B.

**BRASIL. Ministério da Defesa.** Portaria Normativa Nº 1.069/MD, Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas - MD34-M-03. 5 mai. 2011. Gabinete do Ministro. [MD34\\_M03.pdf](https://www.montedo.com.br/wp-content/uploads/2024/11/MD34_M03.pdf). 2011.

**BRASIL. Ministério da Defesa.** Portaria Nº 029-EME. Diretriz para a Integração do Direito Internacional dos Conflitos Armados às Atividades do Exército Brasileiro (EB20-D-05.005). 10 fev. 2016. Exército Brasileiro. Secretaria-Geral do Exército. PORTARIA Nº 029-EME, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016. 2016A.

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores.** "Recriação da Comissão Nacional para Difusão e Implementação do Direito Internacional Humanitário (CNIDH)." [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/recriacao-da-comissao-nacional-para-difusao-e-implementacao-do-direito-internacional-humanitario-cnidh](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/recriacao-da-comissao-nacional-para-difusao-e-implementacao-do-direito-internacional-humanitario-cnidh). 2023A.

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores.** "Evento: Iniciativa Global de Fortalecimento do Direito Internacional Humanitário, com a Ministra dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Evaristo." <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasgen/atividades-e-noticias/evento-iniciativa-global-de-fortalecimento-do-direito-internacional-humanitario-com-a-ministra-dos-direitos-humanos-e-da-cidadania-macaeevaristo>. 2024C.

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores.** "Iniciativa Global de Promoção do Direito Internacional Humanitário." [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/iniciativa-global-de-promocao-do-direito-internacional-humanitario](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/iniciativa-global-de-promocao-do-direito-internacional-humanitario). 2024D.

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores.** "Votação do projeto de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o conflito israelo-palestino." [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/votacao-do-projeto-de-resolucao-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas-sobre-o-conflito-israelo-palestino](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/votacao-do-projeto-de-resolucao-do-conselho-de-seguranca-das-nacoes-unidas-sobre-o-conflito-israelo-palestino). 2024E.

**BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça.** Agravo Regimental no Recurso Ordinário n° 107/Rio de Janeiro. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 17 dez. 2013. Diário da Justiça Eletrônico. 2024F.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Ordinário n.º 60/Rio de Janeiro. Segunda Seção. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 23 set. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 19 fev. 2016. 2016B.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário com agravo n.º 954.858/Rio de Janeiro. Plenário. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 23 ago. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 24 set. 2021.

BHUIYAN, Md. Jahid Hossain, and BORHAN Uddin Khan, eds. **Revisiting the Geneva Conventions: 1949-2019.** Leiden: Brill Nijhoff. <https://brill.com/abstract/title/38792>. 2019.

BUREAU OF CONSULAR AFFAIRS. **Foreign Sovereign Immunities Act. Travel.State.Gov.** <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/travel-legal-considerations/internl-judicial-asst/Service-of-Process/Foreign-Sovereign-Immunities-Act.html>. 2023.

CICV. **Respeito pelo DIH.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/respeito-pelo-dih>. 2025.

COIMBRA, Mário, e Sérgio Tibiriçá Amaral. **Supremo Tribunal Federal Vs. Corte IDH: Caso Gomes Lund.** *Conpedi Law Review* 1 (4). Florianópolis, Brasil: 207-24. [https://doi.org/10.26668/2448-3931\\_conpedilawreview/2015.v1i4.3425](https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2015.v1i4.3425). 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.doc](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc).

CRAWFORD, Emily, and Alison Pert. **International Humanitarian Law.** 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2020.

GAVOUNELI, Maria, e Ilias Bantekas. **Prefecture of Voiotia v. Federal Republic of Germany. Case No. 11/2000.** *The American Journal of International Law* 95, n. 1: 198-204. 10.2307/2642060. 2001.

HAMANN, Eduarda Passarelli. **The Protection of Civilians in Armed Conflict and Brazil's 'Responsibility While Protecting'.** NOREF Policy Brief. 2012.

ICRC. **Brazil, China, France, Jordan, Kazakhstan, South Africa Launch a Global Initiative to Galvanise Political Commitment to International Humanitarian Law and Call for a High-Level Meeting to Uphold Humanity in War in 2026.** A <https://www.icrc.org/en/news-release/global-initiative-galvanise-political-commitment-ihl-uphold-humanity-war>. 2024.

ICRC. **Global Initiative to Galvanise Political Commitment to International Humanitarian.** [https://www.icrc.org/sites/default/files/media\\_file/202412/Global\\_initiative\\_to\\_Galvanise\\_pol\\_commitment\\_to\\_IHL\\_Web.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/media_file/202412/Global_initiative_to_Galvanise_pol_commitment_to_IHL_Web.pdf). 2025.

ICRC Database. **Convention (IV) relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War. Geneva, 12 August 1949.** <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949>. 2025.

INTERNATIONAL CRIMES DATABASE. **Ferrini v. Federal Republic of Germany.** <https://www.internationalcrimesdatabase.org/case/1090/ferrini-v-germany/>. 2013.

JÚNIOR, Maurício D. C.; SANTOS JÚNIOR. Pedro Afonso dos. **As Forças Armadas brasileiras e o Direito Internacional dos Conflitos Armados: história e desafios futuros**. Biblioteca Digital do Exército.

<https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/8501/1/TCC%20-%204010%20-%20Cap%20Chara.pdf>.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira, e Breno Baía Magalhães. **A Recepção Dos Tratados De Direitos Humanos Pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas De Colômbia, Argentina e Brasil**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 48: 76-112. <https://doi.org/10.17808/des.48.653>. 2016.

MILANI, Carlos R.S. **Brazil's Human Rights Foreign Policy: Domestic Politics and International Implications**. *Politikon* 42 (1): 67–91.  
doi:10.1080/02589346.2015.1005793. 2015.

MORAIS, Pâmela. **MINUSTAH: o Brasil na Missão de Paz no Haiti**. Politize!. <https://www.politize.com.br/minustah-missao-de-paz-no-haiti/>. 2018.

RAUTENBACH, C. (2020). **Revisiting the Geneva Conventions: 1949-2019**. *Potchefstroom Electronic Law Journal*, 23, 1-5. <https://doi.org/10.17159/1727-3781/2020/v23i0a7843>

RIBEIRO, Sarah Tonani Pereira Cançado; LIMA, Lucas C. **Changri-lá e novo caso de imunidade perante à Corte Internacional de Justiça**. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/ribeiro-lima-embargos-declaracao-changri-la/>. 2022.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas C. **O ‘caso Changri-lá’ e o Direito Internacional das imunidades perante o Supremo**. *Consultor Jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/opiniao-changri-la-direito-imunidades/>. 2021<sup>a</sup>.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas C. **The Law of State Immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the "Changri-la" case?** *Revista de Direito Internacional* 18: 53-59. <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7915>. 2021B.

SASSOLI, Marco. **International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare**. 2<sup>a</sup> ed. Cheltenham: Edward Elgar Publishing. 2024.

SENA, Pasquale D. **The Judgment of the Italian Constitutional Court on State Immunity in Cases of Serious Violations of Human Rights or Humanitarian Law: A Tentative Analysis Under International Law**. *Questions of International Law*; 1: 17-31. <https://www.qil-qdi.org/judgment-italian-constitutional-court-state-immunity-cases-serious-violations-human-rights-humanitarian-law-tentative-analysis-international-law/>. 2014.

TOURINHO, Marcos, Oliver Stuenkel; BROCKMEIER ,Sarah. **“Responsibility While Protecting’: Reforming R2P Implementation”**. *Global Society* 30 (1): 134–50. doi:10.1080/13600826.2015.1094452. 2016.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property.** United Nations Treaty Collection.  
[https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg\\_no=III-13&chapter=3&clang\\_en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=III-13&chapter=3&clang_en). 2025.

VOURNAS, Elena. **Prefecture of Voiotia v. Federal Republic of Germany: sovereign immunity and the exception for jus cogens violations.** *NYLS Journal of International and Comparative Law* 21, no. 3: 629-653.  
[https://digitalcommons.nyls.edu/journal\\_of\\_international\\_and\\_comparative\\_law/vol21/iss3/12](https://digitalcommons.nyls.edu/journal_of_international_and_comparative_law/vol21/iss3/12). 2002.